



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

DESPACHO

Tendo sido observados todos os trâmites processuais e legais exigidos para efeito, bem como no uso das competências que me são conferidas pelo disposto no artigo 5, do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, autorizo o registo da ONG SCAIP-Serviço Colaboração Assistência Internacional Piamartino, com delegação na cidade de Inhambane, por forma a desenvolver as suas actividades na República de Moçambique, nas áreas de educação e agricultura na província de Inhambane.

A presente autorização é válida por dois anos a contar desta data.

Maputo, 17 de Maio de 2012. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Baloi*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

O cidadão Daniel Jorge Mondlane, em representação da Associação dos Grossistas e Mukheristas da Cidade de Xai-Xai – AGROMU com sede na cidade de Xai-Xai, província de Gaza, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos de constituição e os demais documentos legalmente exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos, determinados e

legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e em observância do disposto no artigo 4 e no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Grossistas e Mukheristas da Cidade de Xai-Xai – AGROMU.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 18 de Outubro de 2011. — O Governador da Província, *Raimundo Maico Diomba*.

Governo do Distrito de Vilankulo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos nacionais, residentes no Distrito de Vilankulo, província de Inhambane, requereu o reconhecimento da Associação Kulua Ni Ndlala Ni Ussiwana, como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da sua constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, não obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2 do decreto n.º 21/91, de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Kulua Ni Ndlala Ni Ussiwana.

Vilankulo, 25 de Julho de 2012. — O Administrador, *António Fernando Mandlate*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ESCOL – Empresa Serrafim Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, quer no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze, foi matriculada nesta Conservatória sob número 100237113, do Registo de Entidades Legais uma sociedade comercial por quotas denominada ESCOL- Empresa Serrafim Construções, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de ESCOL – Empresa Serrafim Construções, Limitada e tem a sua sede em Quelimane Avenida Eduardo Mondlane.

Conforme a deliberação da assembleia geral a sociedade poderá transferir a sua sede, abrir sucursais em território nacional, desde que obtenhas necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objecto actividade de construção civil, consultoria, reparação

Prozinco Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e quatro a folhas cento e onze do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre Prozinco-Construção e Manutenção, SA, Manuel de Sousa Matos e Umbeluzi Investimentos – Sociedade por Quotas Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Prozinco Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenida Ho Chin Min, número duzentos e quinze, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Prozinco Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Ho Chin Min, número duzentos e quinze, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por lei especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de cinco milhões de meticais encontrando-se dividida em três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatro milhões e quinhentos mil meticais equivalente

a noventa por cento do capital pertencente á sociedade Prozinco-Construção e Manutenção, SA;

- b) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais equivalente a cinco por cento do capital pertencente ao senhor Manuel de Sousa Matos;

- c) Uma quota de duzentos e cinquenta mil meticais equivalente a cinco por cento do capital pertencente a Umbeluzi Investimentos – Sociedade por Quotas Unipessoal, Limitada

ARTIGO QUINTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, a título oneroso ou gratuito a quem não seja cônjuge ou descendente dos sócios, está sujeita à autorização dos restantes sócios, uma vez que estes têm direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará á sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento. A gerência tem cinco dias úteis, contados a partir da comunicação para convocar a assembleia geral em que os sócios se pronunciarão sobre o direito de preferência, procedendo, se for caso disso a rateio pelos interessados, proporcional ao valor da quota que cada um detenha nesse momento.

Três) O conselho de administração tem quarenta e cinco dias após a recepção da comunicação para responder ao sócio alienante o resultado do processo do exercício de preferência, com a comunicação de que pode proceder à alienação que projectou, ou de que deverá entregar no prazo de três dias, contra entrega do preço, na sede da sociedade os documentos pertinentes à alienação.

Quatro) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

Cinco) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas carece do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

Cinco) Compete à assembleia geral que deliberar a amortização fixar as condições necessárias para que a operação se concretize, nomeadamente a contrapartida a pagar pela sociedade e o respectivo prazo de pagamento.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade dos sócios)

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder á sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessária, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando a maioria dos sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso da maioria dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida á gerência e por esta recebida até ás dezassete horas do último dia útil anterior á data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não serão válidas, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo de quatro gerentes, designadamente, Manuel de Sousa Matos, Célia Joaquina Moutela de Matos Sant'Ana, Paulo Jorge Moutela de Matos e Manuel Henriques Távares Sant'Ana, bastando uma assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em

juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, com excepção da venda da sociedade ou seu património.

Dois) Os sócios gerentes poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) Os sócios gerentes, ou seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação de maioria qualificada dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á á sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão regulados e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Julho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Chimar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100315408, uma sociedade denominada Chimar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial que:

Primeiro: Arlindo da Costa Gonçalo Mazungane Chilundo, casado com a senhora Dulce Fernanda Mendonça Cabral Chilundo, em regime matrimonial de comunhão de bens, natural de Quissico-Zavala, residente em Maputo, bairro da Coop, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100013106Q, emitido no dia vinte e três de Novembro de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: José Manuel Ribeiro Marques, divorciado, natural de São João Baptista Tomar e residente em Maxixe, portador do Dire n.º 03357, emitido no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e cinco, em Moçambique;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPITULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Chimar, Limitada, e tem a sua sede na Rua do Homoine, Bairro Chambo 1, Maxixe .

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto corte de madeira, serração, exploração agricola e agro-pecuaria.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais